



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ**

**DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

<b>Protocolo e-SIC.RJ:</b>	995/2017
<b>Protocolo e-SIC.RJ, vinculado por economia processual:</b>	904/2017
<b>Assunto:</b>	Denúncia sobre tramitação processual formulada pelo requerente no Sistema e-SIC.
<b>Restrição de Acesso:</b>	Impossibilidade do cumprimento das solicitações, considerando que o pleito enunciado não versa sobre pedidos de informações regulamentadas pela Lei de Acesso à Informação – LAI.
<b>Data do Recurso a CGE/OGE:</b>	Todos os recursos foram apresentados <i>tempestivamente</i> .
<b>Ementa:</b>	O Requerente interpõe os presentes recursos à terceira instância baseado no que ele deduz ser uma negativa de informação.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	À época, Secretaria de Estado de Obras – SEOBRAS

Ouvidoria e Transparência Geral do Estado  
Av. Erasmo Braga 118, 13º andar  
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-000

**Senhor Ouvidor-Geral do Estado,**

Trata o presente parecer sobre solicitação de informações efetuada no sistema e-SIC, baseado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 25 de outubro de 2018.

**1 ANÁLISE E PARECER**

1.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

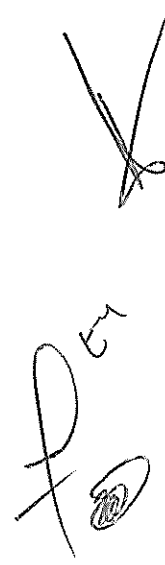
**Art. 13** - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

**III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (grifei)**

1.2 No caso em análise, o requerente denuncia o que ele entende como "*procedimentos fraudulentos contra a administração pública do Estado do Rio de Janeiro*", em face da tramitação do processo nº E-01/8994/2003, de 16/10/2003, pedindo o seu retorno ao seu Órgão de lotação.

1.3 O requerente fez, ainda, outras solicitações de informações, **no montante de noventa**, sempre com a mesma argumentação de "**denúncia**", **objetivando o retorno de processos ao seu Órgão de lotação. Solicitação de Informações:** nº 899/2017; 901/2017; 902/2017; 905/2017; 907/2017; 908/2017; 909/2017; 910/2017; 911/2017; 912/2017; 913/2017; 914/2017; 915/2017; 916/2017; 917/2017; 918/2017; 919/2017; 920/2017; 921/2017; 922/2017; 923/2017; 924/2017; 925/2017; 926/2017; 927/2017; 928/2017; 929/2017; 930/017; 931/2017; 932/2017; 933/2017; 934/2017; 935/2017; 936/017; 938/2017; 939/2017; 940/2017; 941/2017;

Handwritten signature and initials in the right margin of the document.

942/2017; 943/2017; 945/2017; 946/2017; 947/2017; 948/2017; 949/2017; 950/2017; 951/2017; 952/2017; 953/2017; 954/2017; 955/2017; 956/2017; 957/2017; 958/2017; 959/2017; 960/201; 961/2017; 962/2017; 963/2017; 964/2017; 965/2017; 967/2017; 968/2017; 969/2017; 970/2017; 991/2017; 992/2017; 993/2017; 994/2017; 1004/2017; 1005/2017; 1006/2017; 1007/2017; 1008/2017; 1010/2017; 1011/2017; 1013/2017; 1014/2017; 1015/04; 1016/2017; 1017/2017; 1026/2017; 1027/2017; 1028/2017; 1029/2017; 1030/2017; 1031/2017; 1032/2017; 1033/2017; 1034/2017; e, 1036/2017.

1.4 Todas as solicitações relacionadas no parágrafo anterior foram objeto de interposição recursal perante esta Terceira Instância, **que por questão de economia processual foram analisados e decidido pelo não conhecimento por esta OGE**, sob protocolo nº 936/2017..

1.5 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

**Art. 11** A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

**IV** – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.6 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual

n.º 46.475/18, considerando que o recurso foi interposto no dia 28 de fevereiro de 2019, nos termos consignados no Sistema e-SIC, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.7 A Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi regulamentada por meio do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, no qual são definidos, para os efeitos da LAI, o conceito de (i) informação; (ii) dados processados; e, (iii) documento:

**Art. 3º** - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; (...)"

1.8 Portanto, os pedidos de acesso à informação devem versar sobre (i) informações, (ii) dados processados ou (iii) documento que façam parte do acervo do Órgão ou da Entidade demandada pelo requerente, ou seja, constem em seus arquivos e ou banco de dados.

1.9 Não podemos deixar de evidenciar que o requerente ao efetuar o presente recurso, como nos recursos consignados nas solicitações relacionada no item 1.3 dessa análise, apresenta-os como **denúncia** sobre a **movimentação processual**; e o e-SIC/RJ não é o canal apropriado para este tipo de comunicação com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.10 Ou seja, todos os pedidos formulados versam sobre denúncia relacionada à tramitação de processos, o que não corresponde a uma

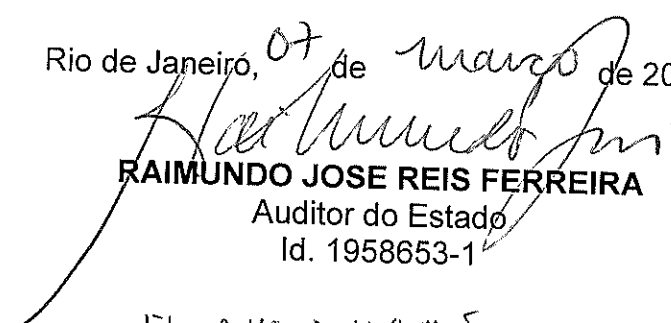
solicitação de informação, na forma estabelecida na Lei de Acesso à Informação – LAI, e que, deveriam ser formulados no link <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao>, canal de atendimento, no Estado do Rio de Janeiro, para receber tais manifestações. Desta forma, o presente recurso, bem como o recurso constante da solicitação nº 904/2017, não devem ser conhecidos.

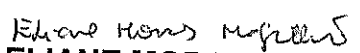

1.11 É importante salientar que o requerente é *um contumaz recorrente do Sistema e-SIC* para solicitação de movimentação processual; e a **movimentação de processo** não é um dos objetivos da Lei de Acesso à Informação – LAI.

## 2 PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, dado que, a demanda do recorrente está em desacordo com os fundamentos do art. 4º, incisos I e II e art. 7º, incisos I a VII da Lei nº 12.527/2011 c/c com o art. 3º do Decreto nº 46.475/18. Ressaltamos que a presente decisão recursal deverá alcançar a solicitação de nº **904/2017**, por versar sobre a mesma causa de pedir - **denúncia e remessa processual**, por respeito ao **princípio da economia processual**.

Rio de Janeiro, <sup>07</sup> de <sup>março</sup> de 2019.

  
**RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA**  
Auditor do Estado  
Id. 1958653-1

  
**ELIANE MORAES MAGALHÃES**  
Superintendente de Ouvidoria e Transparência  
Id. 1958450-4 



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o Parecer da Superintendência de Ouvidoria e Transparência – SUPOTR, e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso, com fulcro no inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação objeto do protocolo de nº 995/2017, cuja decisão é estendida ao recurso protocolado sob o nº 904/2017, com base na economia processual, por tratar-se da mesma causa de pedir, direcionados, à época, à Secretaria de Estado de Obras – SEOBRAS.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2019.

  
**MAGNO TARCÍSIO DE SÁ**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id. 1943752-8

Ouvidoria e Transparência Geral do Estado  
Av. Erasmo Braga 118, 13º andar  
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-000